



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 575 / 2020
DATA: 01 / 04 / 2020
Ass: Ofc

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR BASÍLIO DA SAÚDE**

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Serra e demais Edis

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 28 / 2020

“Fica o Poder Executivo na incumbência de divulgar por meio de seu sítio eletrônico a listagem de crianças e adolescentes, que aguardam vagas na Rede de Ensino Municipal de Serra e da outras providências.”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo na incumbência de divulgar por meio de seu sítio eletrônico com acesso irrestrito, bem como divulgar nas unidades de ensino de educação infantil, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas Creches do Município de Serra, e mantê-las atualizadas mensalmente.

Art. 2º - Todas as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente lei para a chamada das crianças inscritas.

§ único. Nas anotações de cada vaga preenchida deverão constar as justificativas se a mesma está sendo concedida por ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, nos moldes do Anexo único desta lei, devendo constar o seguinte:

- I) O número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II) A data da inscrição;
- III) As iniciais do nome do responsável legal pela criança;
- IV) As iniciais do nome da criança;
- V) A ordem de opção da unidade escolar pretendida, em número de até três escolas;
- VI) A situação atualizada da lista que constara as informações: matriculado/aguardando/desistência

§ único – A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades escolares de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR BASÍLIO DA SAÚDE**

Art. 4º - O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a seqüência da lista e a ordem da opção por escola no ato da inscrição.

§ 1º - Serão considerados os seguintes critérios para desempate:

I – Data da inscrição mais antiga;

II – Data de nascimento da criança, prevalecendo a de maior idade.

§ 2º – A ordem de escolas indicadas como opção no ato da inscrição não poderá ser alterada no transcorrer do ano letivo vigente, exceto por decisão judicial.

§ 3º - A partir do momento em que o responsável pela criança aceitou a opção a que fez jus pelas normas da presente lei, e ter efetivado a matrícula, automaticamente estará desistindo das demais opções a que estava concorrendo.

Art. 5º - Todas as unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino ficam obrigadas a tornar públicas nos termos do Art. 1º, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas, e a movimentação das situações de inscrições das listagens.

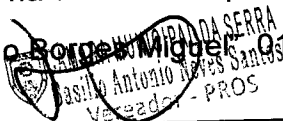
Art. 6º - Para comprovação do tempo de espera pela criança escrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escola na listagem.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

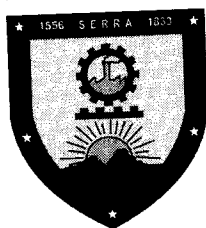
Art. 8º - As despesas que porventura vierem a ocorrer por conta da execução da presente Lei, serão suportadas por conta do orçamento aprovado para a secretaria de educação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Wigger", 04 de abril de 2020.


Basílio Antonio Neves Santos
Vereador - PROS

**BASÍLIO ANTONIO NEVES SANTOS
BASÍLIO DA SAÚDE
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR BASÍLIO DA SAÚDE**

Justificativa

O objetivo que esta propositura pretende alcançar é garantir transparência e tornar público os critérios utilizados para o preenchimento das vagas para as crianças nas creches da rede municipal de ensino de Serra, fundamentada no princípio da publicidade insculpida na Constituição da República e regulamentada pela Lei Federal nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011, garantindo a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. A Lei do acesso à informação contemplou um conjunto mínimo de informações de interesse público que devem ser fornecidas pela internet que abrange informações institucionais, financeiras, orçamentárias, informações sobre licitações, contratos e dados gerais sobre programas, ações, prestação de serviços, projetos e obras de órgãos e entidades públicas.

Uma análise da simples leitura dos artigos desta propositura deixa claro que a mesma determina apenas que o Município de Serra divulgue informações acerca da lista de espera das crianças por vagas nas creches municipais, por meio eletrônico e como acesso irrestrito, bem como divulgue nas unidades de ensino de educação infantil tais listagens, exclusivamente com o objetivo de demonstrar transparência e dar publicidade ao processo de preenchimento das vagas nas creches municipais. Portanto, não há violação ao princípio da separação dos poderes, pois tem por objetivo conceder aos cidadãos o direito constitucional fundamental da informação, evitando beneficiamentos indevidos na área da prestação desse serviço essencial à população serrana. Também é imperioso afirmar que a mera publicação das listas de esperas nas creches não irá criar uma despesa extra que caracterize ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a mesma será feita por meio eletrônico no site oficial da prefeitura, valendo dizer que esta é a forma mais célere e menos onerosa possível que há atualmente, além de grande utilidade para a sociedade.

Ademais na Lei Orçamentária Anual Nº 5.050 para o exercício fiscal de 2020, há permissão prevista para a rubrica na sua folha 262, capítulo 1, das metas e das prioridades da administração pública, no seu art. 2º, no ponto IV da: Educação inovadora, criativa e moderna. Segue folha em anexo a esse projeto.

Considerando ser a medida importante e não gerar qualquer ônus ao Poder Público, solicitamos o empenho dos Edis na aprovação da propositura.

**BASÍLIO ANTONIO NEVES SANTOS
BASÍLIO DA SAÚDE
VEREADOR**